



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.380, DE 2008

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Art. 2º As pessoas portadoras de marcapasso ou aparelhos similares ficam dispensadas da revista por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento que comprove a sua situação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2000, o Dep. Agnelo Queiroz apresentou o PL 2.791/2000, que “Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes”.

Esse projeto lamentavelmente foi arquivado em razão do final da legislatura e ficou impossibilitado de ser desarquivado, tendo em vista que o autor não retornou à Casa. Por esse motivo, considerando a relevância da proposição, apresento este projeto, que se baseou no PL 2.791/2000, cujos trechos da justificativa passo a reproduzir abaixo:

“Estima-se que no Brasil existem aproximadamente 540 mil pessoas portadoras de marcapasso, e que a cada ano surgem cerca de 15 mil novos casos.

O marcapasso é um aparelho usado pelas pessoas que sofrem de problemas cardíacos, sendo uma espécie de bateria que regula as batidas do coração, ajudando-o a pulsar no ritmo certo. É necessário destacar que qualquer campo gerador de ondas magnéticas pode desligá-lo temporariamente, porque as ondas emitidas são semelhantes às do coração, e podem enganar o aparelho.

Desta forma, os dispositivos de segurança emitem ondas eletromagnéticas, a exemplo das portas detectoras de metais e aparelhos antifurtos em bancos, lojas e aeroportos representando um risco para as pessoas portadoras de marcapassos e aparelhos similares, já que ao interpretar as ondas emitidas pelos

dispositivos de segurança como batimentos do coração, o marcapasso pode se confundir e inibir algumas batidas, o que levaria o portador a um desmaio ou a consequências ainda mais graves.

Desnecessário então dizer das enormes dificuldades enfrentadas diariamente por essas pessoas que, por exemplo, quando vão às compras ou ao banco, sofrem constrangimentos e geralmente têm que dar inexplicáveis explicações para ter acesso a esses lugares sem passar pela revista dos dispositivos de segurança.”

Vale ressaltar que as pessoas às quais se refere este projeto de lei podem ser revistadas por outros meios que não lhes ofereça perigo.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto que lei, que beneficiará milhares de pessoas.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

FIM DO DOCUMENTO